

AS LISTAS NEGRAS E CINZENTAS DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS*

RUTE COUTO

Docente do Instituto Politécnico de Bragança
Presidente da delegação de Trás-os-Montes da Associação Portuguesa de
Direito do Consumo
Doutoranda em Direito na Universidade Portucalense
rute@ipb.pt

EXCERDOS

“No âmbito particular das condições gerais dos contratos, o consumidor frequentemente desconhece as cláusulas que constituirão o contrato a celebrar, é sujeito a cláusulas verdadeiramente abusivas e, no topo, não reage quando confrontado com situações atentatórias da sua posição contratual, seja por conformada passividade à supremacia económica da contraparte, seja por descrença no sistema de justiça”

“Em termos processuais, o controlo das cláusulas contratuais gerais opera a nível incidental ou preventivo. A nível incidental, através da declaração de nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas. A nível preventivo, pela ação inibitória, destinada a inibir a utilização ou recomendação futura de tais cláusulas”

“A utilização de conceitos indeterminados – tais como ‘excessivo’, ‘desproporcionado’, ‘insuficiente’, ‘adequado’, ‘exagerado’, ‘despropositado’, ‘inconveniente’ – concede ao julgador a possibilidade de apreciar, no contexto do tipo de contrato celebrado, se tais conceitos estão preenchidos e a cláusula deve ou não ser proibida”

“Afirma-se (...) a boa-fé na dupla vertente subjetiva e objetiva, proibindo, por um lado, as cláusulas que injustificadamente entrem a realização prática dos interesses prosseguidos pelas partes e, por outro lado, as cláusulas que defraudem a ‘legítima expectativa quanto a um equilíbrio desse interesse com o da contraparte”

“Não obstante a invalidade de algumas cláusulas, admite-se a possibilidade de subsistência do contrato, por opção do aderente. Se assim não fosse, atentos os efeitos retroativos da nulidade, ‘o aderente poderia ser conduzido, pelo próprio diploma destinado a defendê-lo, a situações gravosas”

“Dos aplicadores do direito almejamos, assim, o ultrapassar de perspectivas tecnicistas em prol da afirmação do direito do consumo como direito do quotidiano (como diria Jean Baudrillard), do dia a dia dos consumidores que ‘somos todos nós”

1. Introdução

1.1. Relevância e delimitação do tema

Vivemos numa sociedade de consumo massificado, de imediatismo económico-social que não se compadece com processos tradicionais de negociação, mas que exige mecanismos céleres e eficientes de contratação. Logo no preâmbulo da Lei das Condições Gerais dos Contratos¹ (LCGC) se constata que “A negociação privada, assente no postulado da igualdade das partes, não corresponde amiúde, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida”, e com efeito a realidade contemporânea torna incontornável o recurso às designadas *cláusulas contratuais gerais* ou *condições gerais*, com a consequente forma de contratação por **adesão**².

Certos de que outros já o fizeram de modo mais íncrito, não nos deteremos na caracterização geral desta figura contratual, nem dos aspectos de natureza processual a ela inerentes. Em mero intróito, falamos de contratos fundados em cláusulas contratuais *pré-elaboradas* por uma das partes (ou por um terceiro) *unilateralmente* e de forma *rígida*, i.e., sem possibilidade de discussão ou negociação pela outra parte³, que se limita a aceitar ou subscrever as referidas cláusulas, assim convertidas no conteúdo do contrato celebrado.

A estas características, podemos adicionar duas outras, normalmente presentes nos contratos de adesão, em particular nas relações jurídicas de consumo: a *generalidade* e a *indeterminação*⁴. Com efeito, falamos de cláusulas previamente elaboradas para todos os contratos futuros do contraente pré-disponente, com um número indeterminado de destinatários⁵.

Balizaremos a nossa análise no controlo do conteúdo das condições gerais dos contratos, *maxime* as designadas listas “negras” e “cinzentas”, terminologia doutrinal para o que o legislador qualificou, respectivamente, de cláusulas absolutamente proibidas e relativamente proibidas, como adiante melhor se verá.

1.2. Proteção dos interesses económicos do consumidor

A Constituição⁶ portuguesa e a Lei de Defesa do Consumidor⁷ consagram como um dos direitos do consumidor a proteção dos seus interesses económicos, concretizado (entre outras manifestações) na imposição de *igualdade material* dos contraentes, e na obrigação, por parte do fornecedor de bens ou prestador de serviços, de não incluir nos contratos singulares,

cláusulas “que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor”, precisamente com vista à prevenção de *abusos* resultantes de contratos pré-elaborados⁸.

Apesar da bondade da previsão legal, a realidade é que o estatuto negocial do consumidor é minado de fragilidades várias. Como salienta Galvão Telles, “[estipulante e aderente] são juridicamente iguais, embora o primeiro beneficie da superioridade de facto, meramente de facto, de poder impor cláusulas de sua exclusiva criação na lógica do mecanismo de contratação de massa”⁹. No âmbito particular das condições gerais dos contratos, o consumidor frequentemente desconhece as cláusulas que constituirão o contrato a celebrar, é sujeito a cláusulas verdadeiramente abusivas e, no topo, não reage quando confrontado com situações atentatórias da sua posição contratual, seja por conformada passividade à supremacia económica da contraparte, seja por descrença no sistema de justiça, aliadas à inadequação do controlo judiciário¹⁰.

1.3. Mecanismos de controlo

Para obviar hipóteses potenciadoras da fragilidade contratual do consumidor, o legislador estabeleceu diferentes formas e níveis de controlo das cláusulas contratuais¹¹. Mecanismos estes que são, nas palavras de Mário Frota, “esquemas correctivos, de molde a obviar a situações gritantemente abusivas advenientes da posição de *senhorio* económico que os disponentes ocupam, em regra, no mercado”¹².

Desde logo, numa análise **formal**, o legislador trata do controlo da *inclusão* das cláusulas¹³, com a instituição de deveres de comunicação e informação, e proibição de “cláusulas-surpresa”, com a consequência jurídica da exclusão das cláusulas que não observem os ditames legais¹⁴.

Num outro patamar, de análise **material** das cláusulas apresentadas ao consumidor, o determinante é um controlo de *conteúdo*, por forma a que as cláusulas incluídas no contrato singular não representem condições iníquas para o consumidor. A proibição de cláusulas “injustas, inconvenientes ou inadequadas” terá sido o móbil principal do legislador¹⁵.

Por outro lado, em termos **processuais**, o controlo das cláusulas contratuais gerais opera a nível incidental ou preventivo. A nível *incidental*, através da declaração de nulidade das cláusulas contratuais gerais proibidas¹⁶. A nível *preventivo*, pela ação inibitória, destinada a inibir a utilização ou recomendação futura de tais cláusulas¹⁷.

Será do controlo de conteúdo a nível incidental que nos ocuparemos.

2. Controlo das cláusulas abusivas

2.1. Cláusulas proibidas

No ordenamento jurídico nacional, assistimos a um “processo misto de normação”¹⁸, que articula uma cláusula geral de *boa-fé* (artigo 15º e 16º LCGC) com um elenco ou *catálogo de proibições* que tipifica os abusos mais frequentes¹⁹ (artigos 18º a 22º LCGC). Este catálogo, meramente exemplificativo, subdivide-se por sua vez de forma dúplice, atendendo ao *sujeito* e à *natureza* da proibição.

a) Quanto aos sujeitos

No âmbito pessoal de aplicação, a diferenciação é operada entre as cláusulas proibidas nas relações **entre empresários** ou entidades equiparadas²⁰ e as cláusulas proibidas nas relações **com os consumidores** finais²¹.

Assinala-se o carácter mais abrangente do regime jurídico português face à Diretiva comunitária²², já que esta última apenas abarca os contratos celebrados com consumidores. Não obstante, o legislador nacional reconheceu ser devida a estes últimos uma especial proteção, já que se lhes aplicam quer as proibições próprias quer as da anterior seção²³. Em resumo, quando estamos perante relações entre empresas, o crivo são as listas de proibições dos artigos 18º e 19º, mas quando a relação contratual seja estabelecida com consumidores, estes beneficiam de quatro listas de proibições, já que àquelas listagens se juntam as constantes dos artigos 21º e 22º LCGC.

A “maior severidade”²⁴ no domínio das relações jurídicas de consumo é motivada pela débil posição do consumidor²⁵, por contraposição aos empresários e profissionais liberais (quando atuam nessa qualidade), que se movem “numa esfera especializada que, segundo regras de normalidade, conhecem melhor do que os consumidores finais” e cujas atividades “requerem, no seu desenvolvimento, o dinamismo do tráfico jurídico”²⁶.

b) Quanto à natureza da proibição

A destriça é aqui operada ao nível da força das proibições²⁷, entre cláusulas *absolutamente proibidas* (as constantes dos artigos 18º e 21º LCGC) e cláusulas *relativamente proibidas* (as dos artigos 19º e 22º LCGC). As primeiras são sempre proibidas, enquanto as segundas só o são consoante o “quadro negocial padronizado”, por valoração do julgador.

No elenco das **cláusulas absolutamente proibidas** – ou “*lista negra*” – o legislador utiliza fórmulas categóricas, “conceitos fechados que o intérprete

não pode preencher e que vivem e se impõem na decisão do julgador por si mesmo²⁸, o que conduz à automática nulidade da cláusula, na medida em que a previsão fechada nela contida obsta a qualquer possibilidade de valoração judicial.

Muitas destas proibições já resultariam de outros preceitos, em particular a norma que estatui a nulidade de negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo, o que pode suscitar a questão da novidade da enumeração²⁹.

Já na relação de **cláusulas relativamente proibidas** – ou “*lista cinzenta*” – é patente a criatividade do intérprete, ao “apelar a juízos de conteúdo sociológico para objetivar os conceitos abertos que nelas são plasmados”³⁰. A utilização de conceitos indeterminados – tais como “excessivo”, “desproporcionado”, “insuficiente”, “adequado”, “exagerado”, “despropositado”, “inconveniente” – concede ao julgador a possibilidade de apreciar, no contexto do tipo de contrato celebrado, se tais conceitos estão preenchidos e a cláusula deve ou não ser proibida.

Esta classe de proibições é-o por referência ao “*quadro negocial padronizado*”³¹: quanto a estas cláusulas impõe-se, pois, um “juízo valorativo suplementar”³², já que serão válidas em certos setores de atividade e proibidas noutros. É este o referencial, não o contrato singular, numa perspectiva casuística, mas antes o padrão contratual típico em que aquele contrato se insere³³.

2.2. A boa-fé, alfa ou ómega do sistema de controlo?

No plano das cláusulas contratuais proibidas, a boa-fé é claramente assumida como princípio geral³⁴, “centro da valoração do conteúdo das cláusulas contratuais gerais”³⁵, que permite que cláusulas não inseridas nas listas possam ser proibidas³⁶.

Não estamos perante “uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a mediação concretizadora [do julgador]”³⁷, a quem o legislador convida a ponderar os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada³⁸, em particular “a *confiança* suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis” e “o *objetivo* que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado”³⁹.

Afirma-se assim a boa-fé na dupla vertente *subjetiva*⁴⁰ e *objetiva*⁴¹, proibindo, por um lado, as cláusulas que injustificadamente entrem a realização prática dos interesses prosseguidos pelas partes e, por outro lado, as cláusulas que defraudem a “legítima expectativa quanto a um equilíbrio desse interesse com o da contraparte”⁴².

A propósito da boa-fé, a Diretiva comunitária dispõe que “uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”⁴³. Não há equivalente no diploma nacional⁴⁴.

Ao apreciar as diferenças entre o controlo de conteúdo tal como desenhado pela Diretiva e pelo legislador nacional, Almeno de Sá epiloga que a formulação mais genérica da lei portuguesa “permitirá definir um limiar de tutela superior àquele que parece resultar da referência ao ‘significativo desequilíbrio’ dos direitos e obrigações das partes, embora com a contrapartida de uma menor eficácia concretizadora”⁴⁵.

Outra disparidade apontada pelo mesmo autor respeita aos critérios instrumentais: se na LCGC, como já vimos, se apela à confiança e ao objetivo negocial, a Diretiva estabelece que o caráter abusivo de uma cláusula pode ser avaliado “em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa”⁴⁶.

Dissemelhanças à parte, “por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, sempre somos reconduzidos à ideia de equilíbrio, ou de reequilíbrio das prestações”⁴⁷.

Paulo Duarte faz notar que “não se trata (...) de nenhuma panaceia a que se recorra indiscriminada e levemente. Do que se trata é de utilizar criteriosamente um instrumento cuja flexibilidade permite fazer face à efervescência criativa da realidade do tráfico jurídico-negocial”⁴⁸. Por sua vez, Almeida Costa e Menezes Cordeiro precisam que o preenchimento do

É essencial a publicidade das cláusulas julgadas abusivas, pela valia de informação e dissuasão. E são prementes alterações de natureza processual, das quais destacamos a eficácia *erga omnes* do caso julgado

princípio geral da boa-fé não é um arbítrio, mas sim uma “margem lata de decisão”, aberta a “todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça”⁴⁹.

Ainda que reconhecendo o potencial de recurso do princípio geral⁵⁰, não podemos permitir-nos cair no entendimento estanque da boa-fé apenas como “peneira” por onde passam as cláusulas contratuais que escaparam às malhas do catálogo de proibições, e podem ainda ser tolhidas nesta última rede.

Na verdade, as proibições absolutas e relativas da lei devem ser entendidas como *concretizações* práticas do princípio geral da boa-fé, este sim “a espinha dorsal” do diploma⁵¹. Na enumeração de cláusulas proibidas “o que está sempre em causa é o abuso de uma situação de superioridade, atentatória do princípio da boa-fé”, como realçam Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, enfatizado que devemos evitar conceptualizar, por um lado, o princípio da boa-fé e, por outro, o catálogo de proibições, como “preceitos com conteúdo autonomizado”⁵².

Ademais, pactuamos com Joaquim de Sousa Ribeiro, ao ressaltar que a boa-fé permanece o “referencial de valoração” na concretização das *proibições relativas* “ajudando a traçar a fronteira, aqui muito fluida, entre exercício legítimo e exercício abusivo da liberdade contratual”⁵³.

2.3. Regime sancionatório

O caráter injusto das cláusulas determina a sua proibição, que a lei sanciona com a **nulidade**, invocável nos termos gerais⁵⁴.

Não obstante a invalidade de algumas cláusulas, admite-se a possibilidade de *subsistência* do contrato, por opção do aderente⁵⁵. Se assim não fosse, atentos os efeitos retroativos da nulidade, “o aderente poderia ser conduzido, pelo próprio diploma destinado a defendê-lo, a situações gravosas”⁵⁶.

Caso esta faculdade não seja exercida ou quando a manutenção do contrato conduza a um “*desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa-fé*”, vigora o regime da *redução* dos negócios jurídicos⁵⁷.

3. Catálogo de proibições⁵⁸

Ainda que cientes da dificuldade de delimitar o âmbito e alcance de algumas das normas em apreço⁵⁹, ensaiamos o agrupar das quarenta e duas proibições (constantes das quatro listas), ilustrando o nosso rol, pontualmente, com decisões jurisprudenciais⁶⁰.

3.1. A “lista negra”

I. São em absoluto proibidas as cláusulas de **exclusão ou limitação de responsabilidade** (artigo 18º a), b), c), d) LCGC)⁶¹, ou seja, as que excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, “a *responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas*”, “a *responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais*, causados na esfera da contraparte ou de terceiros”, “a *responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso*, em caso de *dolo ou de culpa grave*”⁶² ou “a *responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares*, em caso de *dolo ou de culpa grave*”.

II. Relativamente à **faculdade de interpretar**, o artigo 18º e) LCGC proíbe as cláusulas que “confirmam, de modo directo ou indirecto, *a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar* qualquer cláusula do contrato”.

III. Um outro grupo de proibições respeita à **exclusão ou limitação de institutos garantísticos do bom cumprimento das obrigações** (artigo 18º f) g) h) i) LCGC), referindo as cláusulas que “excluam a *excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento*”, “excluam ou limitem o *direito de retenção*”, “excluam a faculdade de *compensação*, quando admitida na lei” ou “limitem, a qualquer título, a faculdade de *consignação em depósito*, nos casos e condições legalmente previstos”.

IV. A proibição de **obrigações perpétuas** consta do artigo 18º j) LCGC, ao reprimir cláusulas que “estabeleçam *obrigações duradouras perpétuas* ou cujo *tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha*”.

V. Para obstar a **esquemas para limitação de responsabilidade**, o artigo 18º l) LCGC proíbe as cláusulas que “consagrem, a favor de quem as predisponha, a *possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte*, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

VI. Já no domínio das relações com os consumidores, visa-se **assegurar que os bens ou serviços pretendidos são os que o consumidor vai alcançar** (artigo 21º a), b), c), d) LCGC), pela nulidade das cláusulas que “limitem ou de qualquer modo alterem *obrigações*

Na verdade,
as proibições
absolutas e relativas
da lei devem ser
entendidas como
concretizações
práticas do
princípio geral da
boa-fé, este sim “a
espinha dorsal” do
diploma

assumidas, na contratação, diretamente por quem as predisponha ou pelo seu representante”⁶³, “confirmam, de modo direto ou indireto, a quem as predisponha, a *faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos*”, “permitam a *não correspondência* entre as prestações a efetuar e *as indicações, especificações ou amostras* feitas ou exibidas na contratação” ou “*excluam os deveres* que recaem sobre o predisponente, em resultado de *vícios da prestação*, ou estabeleçam, nesse âmbito, *reparações ou indenizações pecuniárias predeterminadas*”.

VII. Ainda para **garantir tutela adequada** ao consumidor, as normas do artigo 21º e), f), g), h) LCGC visam as cláusulas que “*atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais*”⁶⁴, “alterem as regras respeitantes à *distribuição do risco*”⁶⁵, “modifiquem os critérios de repartição do *onus da prova* ou restrinjam a utilização de *meios probatórios* legalmente admitidos”⁶⁶ ou “*excluam ou limitem* de antemão a possibilidade de requerer *tutela judicial* para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei”.

3.2. A “*lista cinzenta*”

I. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas que estabeleçam, a favor de quem as predisponha, **prazos excessivos** para a *aceitação ou rejeição de propostas* ou para o *cumprimento, sem mora*, das obrigações assumidas (artigo 19º a), b) LCGC).

II. A proibição relativa estende-se à consagração de “**cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir**” (artigo 19º c) LCGC)⁶⁷.

III. São igualmente visadas as **declarações de vontade insuficientes** (artigo 19º d) LCGC), ou seja, as cláusulas que “imponham *ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade* com base em factos para tal insuficientes”⁶⁸.

IV. O artigo 19º e) LCGC proíbe as cláusulas que “façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, *injustificadamente*, do não **recurso a terceiros**”.

V. Podem ser proibidas as cláusulas que “coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de **denúncia**, imediata ou com pré-aviso insuficiente, **sem compensação adequada**, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios *consideráveis*” (artigo 19º f) LCGC).

VI. O artigo 19º g) LCGC respeita às cláusulas que “estabeleçam um **foro competente** que envolva *graves inconvenientes para uma das partes*, sem que os interesses da outra o justifiquem”⁶⁹.

VII. Suscetíveis de revestir um caráter abusivo são também as cláusulas de **modificação unilateral das prestações** (artigo 19º h) LCGC), isto é, as que “consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, *sem compensação correspondente* às alterações de valor verificadas”.

VIII. O mesmo se aplica às cláusulas que “limitem, *sem justificação*, a faculdade de **interpelar**” (artigo 19º i) LCGC).

IX. Relativamente à **vigência e denúncia do contrato celebrado com o consumidor** (artigo 22º a), b), c) LCGC), o acento é colocado nas cláusulas que “prevejam *prazos excessivos* para a *vigência* do contrato ou para a sua *denúncia*”, “permitam, a quem as predisponha, *denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo*, fundado na lei ou em convenção” ou “atribuam a quem as predisponha o direito de *alterar unilateralmente os termos do contrato*, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado”.

X. Em matéria de **preços** (artigo 22º d), e), f) LCGC), ficam sujeitas a juízo valorativo as cláusulas que “estipulem a *fixação do preço de bens na data da entrega*, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o *preço final for excessivamente elevado* em relação ao valor subjacente às negociações”, “permitam *elevações de preços*, em contratos de prestações sucessivas, dentro de *prazos manifestamente curtos*, ou, para além desse limite, *elevações exageradas*, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437º do Código Civil”, ou as que “impeçam a denúncia imediata do contrato quando as *elevações dos preços a justifiquem*”.

XI. Agregando vários **perigos para a posição do consumidor**, as normas do artigo 22º g), h), i), j), l), m) LCGC enfocam as cláusulas que “afastem, injustificadamente, as regras relativas ao *cumprimento defeituoso* ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação”, “imponham a *renovação automática* de contratos através do *silêncio* da

Nos contratos por negociação a possibilidade de debate prévio permite caucionar a expectativa de justiça e de liberdade decorrentes da coordenação das autolimitações de vontade

contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre *excessivamente distante* do termo do contrato”, “confirmam a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, *sem pré-aviso razoável*, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude”, “impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por *terceiros*”, “imponham *antecipações de cumprimento exageradas*” ou “estabeleçam *garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas* em face do valor a assegurar”.

XII. Por último, pretende-se evitar **inconvenientes e superfluidade** (artigo 22º n), o) LCGC), ao interditar cláusulas que “fixem *locais, horários ou modos* de cumprimento *despropositados ou inconvenientes*” ou “exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, *formalidades que a lei não prevê* ou vinculem as partes a *comportamentos supérfluos*, para o exercício dos seus direitos contratuais”⁷⁰.

4. Reflexões finais

Já em 1973 soava a voz de Mota Pinto: “nos contratos por negociação a possibilidade de debate prévio permite caucionar a expectativa de justiça e de liberdade decorrentes da coordenação das autolimitações de vontade. No contrato de adesão – nesse ‘contrato sem combate’ como se exprime Perroux – o aderente está desarmado, a sua liberdade é aparente.”⁷¹

Referindo-se à jurisprudência no âmbito da LCGC, Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros auguram que o mecanismo das cláusulas “exige uma *postura mais crítica* (...) e *mais criativa* do aplicador da lei” com recurso a “conceitos valorativos menos técnicos e mais próximos da realidade”⁷². Dos aplicadores do direito almejamos, assim, o ultrapassar de perspectivas tecnicistas em prol da afirmação do direito do consumo como direito do quotidiano (como diria Jean Baudrillard), do dia a dia dos consumidores que “somos todos nós”⁷³.

Em concreto, reportamo-nos às Conclusões-Propostas das III Jornadas de Direito do Consumo de Trás-os-Montes⁷⁴, instando à criação de uma *Comissão de Cláusulas Abusivas*⁷⁵ e à reestruturação do *Registo Nacional de Cláusulas Abusivas*⁷⁶. É essencial a publicidade das cláusulas julgadas abusivas, pela valia de informação e dissuasão. E são prementes alterações de natureza processual, das quais destacamos a eficácia *erga omnes* do caso julgado.

Como em tantos outros domínios do direito, que a lei passe do papel à vida, na “feitura da justiça comum que o homem comum – que praticamente todos nós somos – pretende e deseja”⁷⁷.

Notas

* Preleção no âmbito da Conferência Regional “Das Condições gerais dos contratos e das cláusulas abusivas”, que teve lugar em 26 de novembro de 2011, na Universidade Fernando Pessoa em Ponte de Lima, por ocasião da instalação da delegação do Alto Minho da Associação Portuguesa de Direito do Consumo, no ano do seu XXII aniversário. As conclusões estão disponíveis em <http://www.netconsumo.com/2011/12/conferencia-regional-ponte-de-lima.html>.

¹ Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei 220/95, de 31 de Agosto (conforme Declaração de Rectificação n. 114-B/95, de 31 de Agosto), 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro (adiante designado LCGC).

² Cf. Carlos Ferreira de Almeida (*Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*, p. 175 e segs.)

³ Galvão Telles (*Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas*, p. 9) fala em “cláusulas pré-fabricadas ou ‘prêtes-à-porter’”.

⁴ Cf. Pinto Monteiro (*Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 134 e segs.) e Carlos Ferreira de Almeida (*Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*, p. 189-181).

⁵ A este propósito, referiremos aqui que os conceitos de “contratos de adesão” e “cláusulas contratuais gerais” não são coincidentes, já que podemos estar perante contratos de adesão (com as características de pré-elaboração, unilateralidade e rigidez) que não cumprem as características de generalidade e indeterminação. Sobre esta questão, cf. Galvão Telles (*Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas*, p. 8 e segs.), e Carlos Ferreira de Almeida (*Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*, p. 175-182). O regime jurídico vigente estabelece no seu artigo 1º n. 2 que “o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”. A aplicabilidade da referida legislação a contratos de adesão *individualizados* (que não integram cláusulas contratuais gerais) foi o resultado do controverso processo de transposição da Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril. A este propósito, cf. Pinto Monteiro (*Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 147 e segs.), Oliveira Ascensão (*Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 576 e segs.) e Carlos Ferreira de Almeida (*Contratos I. Conceito. Fontes*, p. 175 e segs.).

⁶ Cf. artigo 60º da Constituição da República Portuguesa.

⁷ Lei n. 24/96, de 31 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n. 67/2003, de 08 de Abril, adiante referenciada pela sigla LDC.

⁸ Cf. artigo 9º n. 1 e n. 2 da LDC.

⁹ Galvão Telles, *Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas*, p. 20. O autor conclui que “a homogeneização das relações económicas provoca, sem dúvida, um desequilíbrio de forças entre as partes contratantes. Mas as operações massificadas de venda de

bens ou prestação de serviços não deixam por isso de assumir vestes contratuais: apenas reclamam a intervenção tutelar do legislador para que o contrato não deixe de ser, como cumpre, um instrumento de justiça” (*idem*, p. 21).

¹⁰ Numa análise dos problemas e soluções respeitantes a esta forma de contratar, cf. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 138 e segs.

¹¹ Cf., entre outros, Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 162 e segs.

¹² Mário Frota, *As Condições Gerais dos Contratos em Portugal*, p. 262.

¹³ Quanto à análise formal e os cinco requisitos a que deve obediência (cognoscibilidade, legibilidade, inteligibilidade, contextualidade e vinculatividade), cf. Mário Frota, *Os contratos de consumo. Realidades sócio-jurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, p. 24-25.

¹⁴ Cf. artigos 4º a 9º LCGC. Sobre o problema das cláusulas excluídas, entendendo preferível a sua qualificação como abusivas, e, conseqüentemente, nulas, cf. Galvão Telles, *Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas*, p. 17-18.

¹⁵ Nas palavras de Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 33), que a este objetivo central opõem os “aspectos instrumentais” da celebração dos contratos singulares com cláusulas contratuais gerais e a sua interpretação e integração.

¹⁶ Cf. artigo 12º e 24º LCGC.

¹⁷ Cf. artigos 25º e segs. LCGC.

¹⁸ Joaquim de Sousa Ribeiro, *Direito dos Contratos – Estudos*, p. 102. O autor expressa que este processo “visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de controlos mais precisos”.

¹⁹ Joaquim de Sousa Ribeiro (*Direito dos Contratos – Estudos*, p. 105 e segs.) explica a construção deste elenco, pautado por “um certo casuismo avulso” resultante da “transposição para a própria lei dos consensos progressivamente gerados em tomo da pertinaz oposição jurisprudencial a certas cláusulas de uso frequente e tipificado”, à semelhança do congénere diploma alemão que serviu de inspiração à LCGC. O autor faz ainda notar o “intuito didáctico”, ao “potenciar o efeito preventivo da lei, com vista ao saneamento voluntário [pelos predisponentes] de estipulações ilícitas”, o que pode justificar alguma dispersão e prolixidade.

²⁰ Cf. artigos 17º a 19º LCGC. Quanto à noção de empresa, cf. Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 37).

²¹ Cf. artigos 20º a 23º LCGC.

²² A já mencionada Directiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores.

²³ Por força da norma remissiva do artigo 20º LCGC.

²⁴ Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 37).

²⁵ Noronha Nascimento (*As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, p. 100) não teme afirmar que “Os contratos de adesão representam, assim, uma violentação ou anulação da autonomia privada para o aderente: quem os elabora goza de uma vontade contratual incontrolada; quem os aceita não tem autonomia contratual a não ser apenas quanto à pretensão de negociar já que a discussão do conteúdo lhe está vedada”. Oliveira Ascensão (*Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 574) sustenta ainda que “[à] liberdade jurídica de celebração não correspondia sequer uma liberdade económica de celebração do contrato, pois estavam em causa bens ou serviços de que se não poderia prescindir”.

²⁶ Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 38).

²⁷ Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 165.

²⁸ Noronha Nascimento, *As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, p. 102.

²⁹ Como notam Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros (*Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 166), aproveitando para realçar “o carácter pedagógico que dela emana, ao chamar a atenção para as normas de carácter imperativo que as cláusulas contratuais gerais mais frequentemente violam”.

³⁰ Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 166.

³¹ Cf. artigos 19º e 22º LCGC.

³² Almeida Costa, *Síntese do Regime Jurídico Vigente das Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 25.

³³ Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 46) entendem que “exclui-se assim uma pura justiça do caso concreto, próxima da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição”. Almeno de Sá (*Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 259-261), que refere ainda possibilidade de se autonomizarem sub-grupos numa mesma modalidade negocial, dando como exemplo a aquisição de bens novos e a aquisição de bens usados.

³⁴ Cf. artigo 15º LCGC. Como notam Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 40), não se trata de uma inovação do legislador, que “apenas expressa, no domínio sensível do tráfico negocial de massas, a necessidade de concretizar, em moldes adaptados, um princípio reitor tradicional do direito privado”.

³⁵ Oliveira Ascensão, *Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 587.

³⁶ Cf. Joaquim de Sousa Ribeiro, *Direito dos Contratos – Estudos*, p. 101 e segs.

³⁷ Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 39).

³⁸ Oliveira Ascensão (*Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 583-585) questiona se devemos atender à cláusula inserida em dado contrato singular (apreciação individualizadora) ou à

cláusula em si, numa situação abstracta ou típica (apreciação generalizadora), concluindo por esta última.

³⁹ Cf. artigo 16º LCGC. Cf. Almeida Costa, *Cláusulas Contratuais Gerais*: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro, p. 40-41.

⁴⁰ Que representa “um estado de espírito” de dimensão psicológica ou valorativa (Oliveira Ascensão, *Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 587) ou a “consciência ou convicção justificada do sujeito de ter um comportamento conforme ao direito” (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro, p. 38-39).

⁴¹ Uma “boa fé normativa” (Oliveira Ascensão, *Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 587), que “traduz uma regra de conduta” (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais*: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro, p. 38-39).

⁴² Cf. Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros (*Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 162). Numa análise aos dois elementos de concretização constantes do artigo 16º LCGC, Oliveira Ascensão (*Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 589-591) aponta as suas deficiências, na medida em que se esperaria mais de pretensos critérios auxiliares.

⁴³ Artigo 3º n. 1 da Directiva 93/13/CEE. Sobre a errada tradução, cf. Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 71, nota 83.

⁴⁴ Cf. Mário Frota, *A Lei das Condições Gerais dos Contratos*, p. 311-312.

⁴⁵ Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 71.

⁴⁶ Artigo 4º n. 1 da Directiva 93/13/CEE.

⁴⁷ Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros (*Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 162. Almeno de Sá (*Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 72) diz estar em causa uma “uma básica ponderação de interesses”, a realizar pela jurisprudência com a ajuda da doutrina, com apelo ao princípio da proporcionalidade (*idem*, p. 262).

⁴⁸ Paulo Duarte, *As cláusulas abusivas na experiência quotidiana de uma associação de consumidores*, p. 40.

⁴⁹ Cf. Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais*: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro, p. 39-40) que clarificam que tampouco a solução deve atender apenas às características do caso concreto, na medida em que “os valores fundamentais do direito, ainda que só detectados em concreto, correspondem a vectores genéricos, referenciáveis em abstracto”.

⁵⁰ Uma “última válvula de segurança” perante “cláusulas que nem uma muito elástica interpretação extensiva permite acomodar nas molduras das listas negras e cinzentas” Cf. Paulo Duarte, *As cláusulas abusivas na experiência quotidiana de uma associação de consumidores*, p. 40. Almeno de Sá (*Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 69) reconhece o princípio da boa fé como “eixo fulcral do sistema”, mas adianta que “no jogo operativo do modelo, a norma que declara proibidas as cláusulas contrárias à boa fé funciona, assim, como uma espécie de ‘última rede’”. Joaquim de Sousa Ribeiro (*Direito dos Contratos – Estudos*, p. 104) remete para a designação germânica da boa fé como “norma de intercepção”.

⁵¹ Cf. Mário Frota, *As Condições Gerais dos Contratos em Portugal*, p. 262.

⁵² Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 165, nota 116.

⁵³ Joaquim de Sousa Ribeiro, *Direito dos Contratos – Estudos*, p. 104-105.

⁵⁴ Cf. artigo 12º LCGC e implícita remissão para o Código Civil.

⁵⁵ Cf. artigo 13º LCGC, que acrescenta que “a manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos”.

⁵⁶ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 34.

⁵⁷ Cf. artigo 14º LCGC e artigo 292º do Código Civil. Cf. Oliveira Ascensão (*Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, p. 585-587).

⁵⁸ Seguiremos de perto a relação feita por Almeida Costa e Menezes Cordeiro (*Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro*, p. 41-54) e a síntese de Sara Branco Dantas (*As Cláusulas Contratuais Gerais*, p. 301-304). Cf. ainda a resenha de Noronha Nascimento, *As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*.

⁵⁹ O “labirinto” a que alude Joaquim de Sousa Ribeiro (*Direito dos Contratos – Estudos*, p. 110), “já que o articulado sugere sobreposições e repetições de significado não imediatamente transparente”.

⁶⁰ A jurisprudência convocada está disponível em <http://www.dgsi.pt> (Acórdãos e Informação da Direção-Geral de Política de Justiça/Cláusulas Abusivas). Para uma valiosa recolha jurisprudencial nesta matéria, cf. Araújo de Barros, *Cláusulas Contratuais Gerais*.

⁶¹ Sobre as cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade, cf. a obra de Pinto Monteiro (*Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*) e ainda Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, p. 263 e segs.

⁶² Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03.11.2011 (relatado por Maria Amália Santos): “I – É nula, e como tal absolutamente proibida, por contrária a norma imperativa, a cláusula contratual geral que estabelece uma exclusão genérica e antecipada da responsabilidade do locador perante o locatário. II – É igualmente nula a cláusula que deixa o locatário desprotegido relativamente a determinadas situações e permite excluir a responsabilidade do locador pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, permitindo-lhe um enriquecimento indevido. III – Também é nula a cláusula que prevê uma taxa de juro comercial para as situações de mora do locatário, a qual não é aplicável aos contratos celebrados com os consumidores. IV – É, ainda, nula a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de o locatário adquirir, de qualquer modo, o respectivo equipamento, por atentar contra o seu direito de escolha e violar o princípio da boa fé. V – A publicação da decisão é o meio idóneo para dar publicidade à proibição perante o público em geral e dissuadir a utilização de cláusulas nulas.”

⁶³ Cf. Sentença do Tribunal de Mafra de 27.11.2007: “Num dos electrodomésticos vendidos pela ré (denominado «varinha mágica») fez esta incluir na sua embalagem um certificado de garantia no qual impunha as condições gerais de aquisição do referido produto. Nomeadamente era imposta ao cliente

adquirente, a cláusula de que «as despesas de transporte de e para os nossos serviços técnicos são pagas pelo cliente» (Cláusula 1). O Tribunal entendeu que esta cláusula é absolutamente proibida já que limita a obrigação assumida na contratação, que é a da ré garantir o bom funcionamento da coisa que é adquirida, sem encargos adicionais para o consumidor violando-se, assim, de forma clara o nº 21º alínea a) do DL 446/85, de 25/10 (as cláusulas limitadoras de garantia são proibidas). (...).”

⁶⁴ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14.01.2003 (relatado por Lemos Jorge): “I – É absolutamente proibida a cláusula do contrato de compra e venda de direito real de habitação periódica de fracção respeitante a empreendimento turístico sito em..., na parte em que dispõe que ‘deve ainda abster-se de praticar quaisquer actos que possam comprometer a gestão hoteleira ou o interesse para o turismo do empreendimento’.”

⁶⁵ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.06.2004 (relatado por Flores Ribeiro): “I – São nulas cláusulas constantes de contrato de adesão que alterem as regras respeitantes ao ónus da prova ou à distribuição do risco. II – Assim, é nula cláusula constante de ‘Condições Gerais de Utilização’ de eurocheques que estipule que a sua utilização por terceiros se presume consentida ou culposamente facilitada pelo seu titular, mesmo que este prove não ter culpa no extravio, furto ou roubo do cartão, dos eurocheques e/ou do código secreto de acesso à rede Multibanco, por ser contrária ao disposto nos arts. 487, n. 1 ou 483, n. 2, do CC.”

Cf. Sentença do Tribunal de Lisboa de 05.02.2007: “A acção foi considerada procedente, considerando-se nula a cláusula onde consta que ‘o cliente é responsável pela utilização do serviço, nomeadamente pelo pagamento das quantias devidas à TV Cabo pela utilização do Serviço por terceiros, com o seu conhecimento, salvo após decurso de prazo de 24 horas sobre a comunicação da sua perda ou extravio, nos termos do ponto antecedente’.”

⁶⁶ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.10.2009 (relatado por Alberto Sobrinho): “2. Com a cláusula em que o cliente se reconhece devedor ao Banco dos valores registados electronicamente está o banco a criar, nas transacções efectuadas em ambiente aberto, uma presunção de dívida relativamente aos valores registados electronicamente. De acordo com esta presunção imposta ao titular do cartão, decorre que, mesmo no caso da dívida real ser inferior à constante dos registos electrónicos, se não conseguir fazer essa prova se tem como assente que deve as quantias assinaladas electronicamente. Ao estabelecer-se uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados e ao conceder-se um valor absoluto ao registo electrónico, está-se a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de um documento particular, o que a torna absolutamente proibida.”

⁶⁷ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.01.2011 (relatado por Alberto Ruço): “III – A cláusula «A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares», inserida num contrato de aluguer de veículo sem condutor, é nula nos termos conjugados da al. c) do artigo 19.º, 20.º, 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (Cláusulas Contratuais Gerais).”

⁶⁸ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.05.2008 (relatado por Mota Miranda): “XIV - A cláusula 22.^a mantém a responsabilidade do titular do cartão findo o contrato e até à efectiva devolução do cartão; esta cláusula é nula por violação do disposto no art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85 - (proibição de alteração das regras de distribuição do risco). XVI - A cláusula 26.^a estabelece a irresponsabilidade do banco nos casos de não aceitação do cartão, pelo deficiente atendimento ou má qualidade dos bens ou serviços obtidos com a utilização do cartão pelo seu titular; esta cláusula é nula por violação do disposto nos arts. 18.º, al. c), e 21.º, al. g), do DL n.º 446/85. XVII - Na cláusula 30.^a estabelece-se a presunção de que o titular do cartão recebeu, na morada indicada, o extracto e impõe-se ao titular do cartão o reconhecimento da dívida se não houver reclamação no prazo de 15 dias; esta cláusula é nula por violação do disposto no art. 19.º, al. d), do DL n.º 446/85.”

⁶⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14.01.2003 (relatado por Lemos Jorge), já referido: “II - É proibida a cláusula inserta no mesmo contrato, celebrado por uma empresa com sede em..., na parte em que refere que “qualquer litígio emergente do mesmo será dirimido pelo Tribunal da Comarca de... com expressa renúncia de qualquer outro”.

⁷⁰ Cf. Sentença do Tribunal de Lisboa de 05.02.2007, já referida: “No mesmo certificado de garantia estabelece-se que o ‘o envio do mesmo certificado será feito, em bilhete postal, no prazo máximo de 10 dias após a compra (...)’ para uma determinada morada (cláusula nº 2). Na cláusula nº 3 diz-se “apresentação obrigatória da factura de compra do aparelho quando haja lugar a reparação ao abrigo da garantia». Com estas cláusulas a ré obriga o consumidor a praticar uma série de actos despropositados e até onerosos para o mesmo. Estas exigências forçam o adquirente do produto a comportamentos supérfluos para poder exercer os seus direitos contratuais. Estas cláusulas são relativamente proibidas, nos termos do artº 22º alíneas j) e n).”

⁷¹ Mota Pinto, *Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica*, p.147.

⁷² Carlos Adérito Teixeira e Araújo de Barros, *Direitos Difusos: Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, p. 168.

⁷³ Alusão ao discurso de John Kennedy em 15 de Março de 1962, data que hoje se assinala como Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

⁷⁴ Que tiveram lugar no dia 17 de maio de 2011, no Auditório Municipal de Mirandela, promovidas pela Associação Portuguesa de Direito do Consumo e o Instituto Politécnico de Bragança. As conclusões estão disponíveis na íntegra em http://www.netconsumo.com/2011/05/iii-jornadas-de-direito-do-consumo-de_70.html.

⁷⁵ De composição quadripartida, com representantes do Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público, dos Agentes Económicos e dos Consumidores.

⁷⁶ Atualmente disponível – com inúmeras deficiências de organização e consulta – em http://www.dgsi.pt/gdep.nsf/f_clausulas?OpenForm.

⁷⁷ Noronha Nascimento, *As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, p. 122.

Referências

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3633-5.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa. ISSN 0870-8118. Volume II, Ano 60, (2000), p. 573-595.
- BARROS, José Manuel de Araújo. *Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Wolters Kluwer Portugal, 2010. ISBN 978-972-32-1823-7.
- COSTA, Mário Júlio Almeida. *Síntese do Regime Jurídico Vigente das Cláusulas Contratuais Gerais*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. ISBN 972-54-0010-X.
- COSTA, Mário Júlio Almeida; CORDEIRO, António Menezes. *Cláusulas Contratuais Gerais: Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*. Coimbra: Almedina, 1986.
- DANTAS, Sara Luísa Branco. As Cláusulas Contratuais Gerais. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISBN 972-98463-3-2, n. 4 (2002), p. 273-315.
- DUARTE, Paulo. As cláusulas abusivas na experiência quotidiana de uma associação de consumidores. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 2 (1995), p. 32-41.
- FROTA, Mário. A Lei das Condições Gerais dos Contratos. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 4 (1995), p. 311-318.
- _____. As Condições Gerais dos Contratos em Portugal. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773. Suplemento (1998), p. 259-271.
- _____. Os contratos de consumo. Realidades sócio-jurídicas que se perspectivam sob novos influxos. *Vida Judiciária*. Lisboa, n. 42 (2000), p. 22-29.
- MONTEIRO, António Pinto. Contratos de Adesão/Cláusulas Contratuais Gerais. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISBN 972-98463-0-8, n. 3 (2001), p.131-163.
- MONTEIRO, António Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1919-5.
- NASCIMENTO, Luís António Noronha. As Cláusulas Contratuais Gerais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. *Estudos do Direito do Consumidor*. Coimbra. ISSN 1646-0375, n. 5 (2003), p. 99-122.
- PINTO, Carlos Mota. Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*. Coimbra. 1973, p. 119-148.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos Contratos – Estudos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723214680
- SÁ, Almeno de. *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 972-40-1481-9.
- TEIXEIRA, Carlos Adérito; BARROS, José M. Araújo de. Direitos Difusos: *Direito do Ambiente, do Consumo e do Património Cultural*, Instituto Nacional de Administração, 2007. ISBN 978-972-9222-97-9.
- TELLES, Inocêncio Galvão. Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas. *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. Coimbra. ISSN 0873-9773, n. 2 (1995), p. 7-21.